



SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| Tribunal Pleno .....                                | 1  |
| Pautas.....   | 1  |
| Atas.....   | 1  |
| Acórdãos.....                                       | 2  |
| Primeira Câmara.....                                | 2  |
| Pautas.....   | 2  |
| Atas.....   | 2  |
| Acórdãos.....                                       | 2  |
| Segunda Câmara.....                                 | 2  |
| Pautas.....   | 2  |
| Atas.....   | 2  |
| Acórdãos.....                                       | 2  |
| Extratos de Distribuição.....                       | 3  |
| Corregedoria Geral.....                             | 3  |
| Despachos.....                                      | 3  |
| Editais.....  | 6  |
| Atos de Relatoria.....                              | 6  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                    | 6  |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....             | 8  |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.....        | 8  |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO.....             | 9  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                 | 9  |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....       | 10 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....                  | 12 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....       | 14 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....              | 14 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....                | 15 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....                  | 16 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 17 |
| Editais.....  | 18 |
| Atos de Alerta.....                                 | 18 |
| Atos Normativos.....                                | 18 |
| Jurisprudências.....                                | 18 |
| Informativos de Licitações.....                     | 18 |
| Comunicados.....                                    | 18 |
| Informações.....                                    | 18 |
| Gabinete da Presidência.....                        | 18 |
| Despachos.....                                      | 18 |
| Portarias.....                                      | 18 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012.....                    | 18 |
| Tribunal Pleno.....                                 | 18 |
| Primeira Câmara.....                                | 18 |
| Segunda Câmara.....                                 | 18 |
| Corregedoria Geral.....                             | 19 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 19 |
| Administrativo.....                                 | 19 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 12 DE JULHO DE 2012

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (12/07/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Ivan Lelis Bonilha** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*.

Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. Presente a Procuradora do Estado **Amanda Corvello Barreto**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão Ordinária do dia 05 de julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 172215/12, 315334/12, 417811/12, na pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os processos nº: 390715/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** (devolvido extemporaneamente); 254904/12, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Presidente comunicou que *semana passada encerramos a primeira fase do Programa de fiscalização social que são os convênios com as Universidades Estaduais do Paraná, onde fizemos alguns trabalhos em conjunto na área de pesquisa, indicadores e auditorias operacionais com a colaboração da academia. Peço a permissão do Pleno para passar nos monitores um pequeno vídeo com os resultados desta primeira etapa desse plano de fiscalização social. Após a apresentação do vídeo o Presidente afirmou que esse é um breve resumo do que foi realizado e, também, os relatórios serão encaminhados aos integrantes desse Plenário tanto o de pesquisa como o de atividades para conhecimento, não só na forma do regimento, mas também para conhecimento do excelente trabalho técnico que foi realizado a partir desse vínculo de colaboração. Também não posso deixar de registrar, Conselheiro Nestor, a adesão das Prefeituras nesse trabalho. Foram extremamente receptivas em termos de fornecimento de informações, até de comentários em relação às recomendações dos achados. Mas, também, e aí eu faço um registro muito especial que esse sucesso desse programa, nessa primeira fase, se deu não só pelo apoio que tive aqui na Presidência por parte desse Plenário e de toda a administração da Casa, mas principalmente para aquela equipe que está ali, o Djalma Riesemberg Junior, a Carolina Marcelino, o Arnaldo Laporte, o Ricardo Alpendre, que com muita dificuldade operacional e material conseguiram atuar em conjunto com as Universidades viabilizando esse projeto piloto. Aos quais também peço anuência do Plenário para um voto de louvor e registro em ficha. Também registro a colaboração que tivemos do servidor Marcio José Assumpção, que deu suporte nos treinamentos dos universitários e ao Jorge Khalil Miski, que em parte, colaborou no início do projeto, então, a todos eu solicito voto de louvor e anotação em ficha. Está aprovado com os agradecimentos da Presidência e pessoais também pelo trabalho e vamos em frente. Vamos terminar essa segunda fase agora com o encaminhamento dos relatórios para os relatores e conhecimento e deliberação Plenária. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 172215/12 (homologação), 315334/12 (homologação), 330775/12 (homologação), 404051/12 (homologação), 417811/12 (homologação), da pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 235703/05 (arquivamento sem resolução de mérito), 155526/09 (provimento), 487408/07 (arquivamento), 386649/12 (aprovação), da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**; 326720/09 (provimento parcial), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 122132/07 (preliminar: competência do Pleno – unânime. Mérito: regularidade com ressalvas), 231834/09 (não provimento), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 597395/11 (provimento parcial. Votação por maioria), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 132414/11 (regularidade), 162046/11 (regularidade), 259325/11 (regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 348838/06 (procedência parcial), 394609/12 (deferimento), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram **concedidas vista** aos processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 311893/08, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 126810/10, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 335870/11, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 695792/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 317913/08, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. **Continuaram com vista** os processos nº: 169071/09, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 506450/09, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 511373/10, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 195746/12, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 31385/09, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 440275/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 348870/06, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 70655/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Não houve pedido da **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 41408/08, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 99370/09, 139230/11, 244670/11, 246231/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 390715/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 254904/12, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 393478/10, 571450/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 290257/11, da pauta do*



Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 358990/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 557720/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pedido de **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. Não houve declaração de **impedimento**. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ausentou-se do plenário no julgamento dos processos das pautas dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quorum** de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Nestor Baptista, antes do relato de sua pauta, cumprimentou o Presidente *pela iniciativa apresentada há pouco em vídeo para todos nós, lembrando que a integração com o mundo acadêmico e efetivamente com a sociedade deve ser sempre a marca procurada por este Tribunal. Então, Vossa Excelência recebe pela iniciativa repito, os meus cumprimentos pessoais.* O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, antes de encerrar a sua fala, afirmou que *não poderia deixar de cumprimentar Vossa Excelência pelo trabalho realizado que diz respeito ao estímulo ao controle social e não é um estímulo apenas, que me parece, apenas, digamos assim, de apego publicitário porque Vossa Excelência está buscando pessoas que têm condições de fazer o controle que são os estudantes, os universitários. E eu, algumas perguntas ali, uma delas pelo menos, podia ser para mim, porque há duas ou três sessões eu falei dos indicadores de resultados e uma delas é assim: quem disse que o Tribunal não se preocupa com resultados? Eu não sei se Vossa Excelência pensou em mim na hora em que fez essa pergunta.* Presidente: *não, na realidade foi a própria equipe que fez. Mas depois eu pensei.* Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: *pensou, pois é. Não, então eu sei que Vossa Excelência se preocupa e Vossa Excelência disse inclusive mostrando a diferença de tamanho e de estrutura e algumas metodologias que outras instituições utilizam e o estágio em que nós nos encontramos, mas eu prestei muita atenção e vi que foram produzidos 16 (dezesesseis) artigos científicos, 02 (dois) projetos na área de saúde, 09 (nove) relatórios de auditoria e eu não tenho dúvida de que esse país só avançará com a participação da sociedade organizada na administração pública. Participando, cobrando e, realmente, interagindo com o poder público. E eu queria até sugerir à Vossa Excelência, se fosse possível, que organizasse aí em alguma sexta-feira ou algumas sextas-feiras que normalmente são dias um pouco mais tranquilos, uma apresentação desses artigos, seminários, eu pelo menos teria interesse, não digo que iria participar de todos, porque nem sempre a gente pode participar de todos, mas pelo menos numa sexta-feira ou duas assistindo ali, né, participando de uma exposição dessa no auditório, são 16 (dezesesseis) artigos científicos, 02 (dois) projetos na área de saúde, 09 (nove) relatórios de auditoria, até para motivar essas pessoas a continuarem o trabalho, virem aqui. Eu, Vossa Excelência poderia me designar para estar aqui nesse simpósio, domingo até, desde que não seja no horário do jogo do Cruzeiro. Então pode sugerir sábado, domingo, eu venho, eu venho. Então eu quero cumprimentar Vossa Excelência mais uma vez.* Presidente: *Obrigado. Agradecendo a manifestação de Vossa Excelência e também do Conselheiro Nestor, em relação (da bancada da auditoria) e, na realidade, só para acrescentar, além dos 02 (dois) projetos de pesquisa em saúde, também tem mais 02 (dois) na área de educação. E tem uns dados interessantes, Conselheiro Durval, que esses trabalhos demonstraram que o aumento quantitativo de aplicação de recursos públicos em área de saúde não tem o reflexo nos indicadores, não necessariamente há reflexos nos indicadores, o que reforça ainda mais a necessidade de um controle sobre a qualidade do gasto e a qualidade do programa. Então são dados muito interessantes e que apresentamos no dia 05 (cinco) de julho, muito resumidamente, no seminário lá no Canal da Música, mas que vão ser divulgados com toda certeza. E outros dados também interessantes que vários, vamos supor, as auditorias na área do transporte escolar e distribuição de medicamentos, em regiões diferentes demonstraram os mesmos problemas, problemas de operacionalidade, não estamos falando de irregularidades, porque esse não foi o foco, controle de irregularidade é tarefa do Tribunal, exclusivo, não se transfere nem por parcerias. Mas a questão, por exemplo, de caronas nos ônibus de transporte, sucateamento de frota, falta de controle de combustível, falta de ponto de ônibus adequado de espera dos estudantes, e isso foi recorrente em todos os Municípios e em regiões bem diferentes. Agradeceu.* Durante a discussão do processo 335870/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, mesmo não fazendo parte do **quorum** de votação, solicitou a palavra, uma vez que tem ministrado palestras sobre o tema em discussão. O Presidente concedeu a palavra ao Auditor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos (15h54min), do dia doze do mês de julho do ano de dois mil e doze (12/07/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de julho de dois mil e doze (19/07/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 354457/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1944/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DIJUR e DAT. DEX e Ministério Público pela não concessão – Comprovado o recolhimento da multa pelo gestor responsável. Vedação aplicável à liberação automática. Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Cantagalo para fins de transferência voluntária.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 772/12, atesta que não há impedimentos consignados na análise da gestão fiscal pertinente e, consequentemente, opinou pelo deferimento da certidão pleiteada.

Da mesma forma, a Diretoria de Análise de Transferências conclui, através da Informação nº 70/12, que o Município encontra-se apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifesta-se por intermédio do Parecer nº 8499/12 aduzindo que, nas matérias afetas àquela unidade técnica, não há óbice à concessão da certidão. Contudo, opina pela intimação do Município para cumprimento das pendências citadas no aludido parecer.

Em primeira análise, a Diretoria de Execuções (Informação nº 1206/12) constatou a ausência de sanções aplicadas à entidade. Contudo, informa que a mesma não comprovou perante esta Corte a adoção dos procedimentos necessários à execução do título decorrente do processo de transferência voluntária nº 168059/09. Em consequência, conclui a DEX pelo indeferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 9285/12.

Submetido o expediente à apreciação deste Relator foi possível verificar que o processo indicado pela Diretoria de Execuções ensejou a determinação de pagamento de multa administrativa, cujo recolhimento restou comprovado nos respectivos autos. Em razão desta constatação, foi solicitada nova apreciação por parte da DEX para que informasse acerca de outros títulos que eventualmente pudessem obstar o deferimento do pleito.

Em novo pronunciamento, a Diretoria de Execuções retifica sua informação anterior, atestando que não há registros de quaisquer sanções ou determinações impostas à entidade. No entanto, em função da desaprovação das contas do atual gestor, ora requerente, conclui que o Município não está apto a obter a Certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emite novo Parecer (sob nº 9597/12) ratificando seu posicionamento pelo indeferimento do pedido por entender que a situação de irregularidade, por si só, enseja a não disponibilização da Certidão Liberatória consoante interpretação dada ao Art. 1º VI, da Instrução Normativa nº 68/12.

É o relatório.

VOTO

Compulsando as instruções contidas nos autos, evidencia-se que inexistente impedimento para a concessão da certidão, não obstante as ponderações lançadas pelo órgão ministerial.

Conforme noticiado pela Diretoria de Execuções, o único processo que ensejou a desaprovação das contas e imputou responsabilidade ao gestor não obsta o seu deferimento em virtude do que dispõe o item I, do parágrafo único do Art. 292-A, do Regimento Interno desta Corte, que expressamente exclui do impedimento a hipótese de comprovação das providências administrativas e judiciais pelo gestor responsável pela irregularidade. Estabelece o citado dispositivo:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): (grifado)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; (grifado)

Desta feita, estando regularmente comprovado o recolhimento da multa imputada pelo Acórdão nº 2919/08 – Primeira Câmara, mantida pelo Acórdão nº 749/09 – Tribunal Pleno e, inexistindo nenhuma outra determinação desta Casa pendente de cumprimento, não vislumbro impedimento ao deferimento do pedido. E, no que tange à condição estabelecida na Instrução Normativa nº 68/12, deve ser ressaltado que esta diz respeito à disponibilização automática das certidões liberatórias no sítio do Tribunal de Contas da internet.

Assim dispõe o texto invocado:

“Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor”; (grifo nosso)

Do exposto, com base nas manifestações da Diretoria Jurídica - DIJUR, Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Diretoria de Contas Municipais - DCM proponho, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, que o Tribunal expeça a certidão liberatória requerida pelo Município de Cantagalo, com validade de 60 dias, devendo permanecer, contudo, a anotação de que a prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cantagalo às entidades privadas no exercício de 2007, objeto do processo nº 8418/08, foi julgada irregular, nos termos das decisões mencionadas.

Por fim, acato o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR no sentido de intimar o Município para cumprimento das pendências apontadas em seu Parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Expedir a certidão liberatória requerida pelo Município de Cantagalo, com validade de 60 dias, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, devendo permanecer, contudo, a anotação de que a prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cantagalo às entidades privadas no exercício de 2007, objeto do processo nº 8418/08, foi julgada irregular, nos termos das decisões mencionadas;

II- Intimar o Município para cumprimento das pendências apontadas no Parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 453249/12 – TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1189/2012**

1. Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica com sede em Orlândia – São Paulo, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade Pregão Presencial - SRP nº 110/2011, tipo menor preço (por lote), promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP, por intermédio do Departamento de Administração de Material (DEAM), com vistas à “prestação de serviço de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas ao Sistema Penitenciário do Estado” (item 2.1, p. 21, peça 2, grifei). A sessão pública do pregão será realizada em 19/07/2012 e o preço máximo global previsto no edital é de R\$ 62.759.527,15 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos). A Representante alega, em síntese, que é a atual

contratada para fornecimento de refeições à Cadeia Pública Laudemir Neves – Foz do Iguaçu, após sagrar-se vencedora do pregão 022/2011 da mesma Secretaria. Assim, afirma que a inclusão daquela unidade prisional na nova disputa seria ilegal e feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa por não ter sido instaurado processo para revogação/anulação do contrato. Por outro lado, afirma que o edital que regula a licitação em comento traz exigência indevida, uma vez que prevê a incumbência da parte contratada de remover os restos de alimentos e embalagens utilizadas nas refeições dos presos e, ainda, que a vencedora da licitação possua veículo destinado a esta coleta. Para a empresa, tal exigência ensejará o enriquecimento sem causa do Estado do Paraná, em violação aos artigos 7º a 12º da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de critério de julgamento para aferição da melhor proposta quanto à remoção do lixo. Além disso, alega que a licitação em lote único com objetos distintos (fornecimento de alimentos e remoção de lixo) prejudica as empresas especializadas nas respectivas áreas. Adicionalmente, sustenta que a exigência de certificação do café a ser servido pela Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC é descabida por não permitir o uso de outras entidades credenciadas. Por fim, a Representante requer providências deste Tribunal de Contas para intervir no procedimento licitatório. 2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que se manifeste acerca das alegações da empresa Representante. GCG, em 12 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 51363/01 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA – OAB/PR Nº. 14.836, ANDRÉ ZANQUETTA VITORINO – OAB/SP Nº. 181.899)**

**DESPACHO Nº. 1204/2012**

A presente denúncia foi julgada procedente pela decisão materializada na Resolução 2686/2003, para determinar ao Sr. Armando Alves de Souza, então Prefeito do Município de Mamboré, que adotasse as medidas legais cabíveis junto ao fornecedor para recompor os prejuízos decorrentes da autorização de pagamentos de bens para a Escola Municipal Bento da Rocha neto, no valor de R\$ 4.457,28 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), antes da efetiva entrega dos mesmos. Em sua última manifestação, o atual gestor Ricardo Radomski (também prefeito nos exercícios de 1997/2000) apresenta cópia dos Autos 134/2001 para verificação da recomposição ao erário e encerramento deste processo. De acordo com essas cópias, em 4 de outubro de 2007, o Município de Mamboré aceitou a proposta de acordo feita pelo Sr. Ricardo Radomski para quitar a dívida pelo montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O Ministério Público Estadual não se opôs à homologação (p. 26, peça 18) e a excelentíssima Juíza de Direito Cláudia de C. M. Cestarolli (p. 11, peça 19) extinguiu o processo com julgamento de mérito em 07/03/2008. A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 1461/12, noticia que houve o recolhimento de R\$ 4.116,68 (quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) em 05/06/2008 e diante dos fatos acima relatados, encaminha o feito para apreciação quanto à baixa de responsabilidade. Neste contexto, considerando que o acordo entre as partes teve a concordância do representante local do Ministério Público Estadual e o valor já foi levantado pela municipalidade, determino a baixa da responsabilidade pecuniária, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 16 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 236353/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: EUGÊNIO JOSÉ ZANONA**

**DESPACHO Nº. 1207/2012**

Trata-se de representação formulada por EUGÊNIO JOSÉ ZANONA, com fulcro no art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, narrando supostas irregularidades na execução de pavimentação asfáltica. Recebida a representação por meio do despacho de nº 585/12 desta Corregedoria Geral (peça de nº 4), determinou-se a citação do Município Representado a fim de exercer o contraditório, o que restou atendido por meio da defesa constante da peça de nº 9. Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a fim de instruir o presente feito. Em por meio da Instrução de nº 14/2012 (peça de nº 10), a CEA entendeu pela necessidade de realização de diligência. Analisando a defesa ofertada pelo Representado, aquela Coordenadoria destacou que as obras cuja qualidade ora se questiona ainda não teriam sido concluídas. Em verdade, as empresas contratadas ainda deveriam apresentar os ensaios para controle tecnológico e laudo técnico que comprovem a regularidade e qualidade da obra executada. E, exatamente em razão da não conclusão das obras, o respectivo preço ainda não teria sido integralmente pago. Porém, também destacou que as informações prestadas pelo Representado não seriam suficientes para garantir que os defeitos indicados nas obras de pavimentação asfáltica serão efetivamente corrigidos sem ônus para o Município. Por isso conclui a CEA que, “como a obra de pavimentação asfáltica ainda não foi recebida e paga, entendemos que o Município deve apresentar as providências efetivamente tomadas para a



perfeita regularização dos defeitos indicados pelo denunciante.” No mesmo sentido é o parecer ministerial lançado à peça de nº 11. É o breve RELATO. Entendo que o pedido de diligência cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que menciona o objeto pretendido de forma motivada. Com efeito, a eventual adoção, por parte do Município Representado, das providências necessárias à reparação dos vícios apresentados pelas obras às custas das empresas para tanto contratadas pode ensejar o esvaziamento do conteúdo deste protocolado, diante da ausência de prejuízo ao interesse público. De outro lado, não se comprovando a adoção de tais providências, persistirão as irregularidades ora narradas, o que pode levar ao julgamento de procedência deste protocolado. Por isso, defiro a realização de diligência e determino a adoção das seguintes providências: a) intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, por meio de expedição de ofício, para que, no prazo de quinze dias, apresente as providências efetivamente tomadas para a perfeita regularização dos vícios que maculam as obras ora questionadas, nos termos da fundamentação acima lançada. Esclareço que o não atendimento ao quanto solicitado poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005. b) após o cumprimento das diligências acima mencionadas, retornem os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA a fim de emitir instrução conclusiva. Em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer. GCG, em 17 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 318760/09 - TC**  
**ENTIDADE: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA**  
**DESPACHO Nº. 1208/2012**

Trata-se de Representação com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei 8.666/93 formulada por ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, em que questiona a Tomada de Preços nº. 15/2009, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA – SMOP, cujo objeto é a “execução de serviço de engenharia para efetivação de ações não realizadas por proprietários de imóveis localizados no município de Curitiba decorrentes de notificações emitidas pela fiscalização da SMU compreendendo realização de limpeza, roçada, remoção de detritos em terrenos baldios ou edificados, bem como execução de demolições e vedações de imóveis”(fl.03). Após o recebimento da Representação (despacho 1388/09 – peça 21), o feito foi sobrestado para aguardar o resultado do procedimento administrativo em trâmite no Conselho Regional de Engenharia – CREA, sob o protocolo nº 182515/2009 (despacho 2227/09 – peça 47). Por meio do despacho 767/12 (peça 68), determinei a expedição de ofício ao CREA/PR para que apresentasse cópia da decisão proferida naquele procedimento ou outras informações relevantes. Como resposta, o CREA/PR respondeu que o referido processo encontra-se na Comissão de Ética Profissional, na fase de oitivas, e ainda não foi proferida decisão final. Neste contexto, considerando o longo período decorrido desde o sobrestamento, entendo que este processo deve voltar a seu trâmite regular. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, à Diretoria de Contas Municipais e, por último, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para suas manifestações. GCG, em 17 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 53070/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DE MORAES JUNIOR, ROBERTA ARNEIRO DANTAS**  
**DESPACHO Nº. 1209/2012**

Trata-se de denúncia formulada por ROBERTA ARNEIRO DANTAS LUGLI, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE INAJÁ, narrando a suposta ocorrência de inúmeras irregularidades no âmbito da Administração Pública do aludido Município. Por meio do despacho de nº 866/12 (peça de nº 4), esta Corregedoria Geral destacou que a peça inaugural da presente denúncia não veio acompanhada de um mínimo de provas que pudessem dar lastro às alegações apresentadas pela Denunciante. Advertiu que a denúncia aponta a suposta ocorrência de mais de quinze irregularidades no âmbito daquele município, sob as mais variadas formas, todas muito sucintamente narradas e, principalmente, desacompanhadas de qualquer material probatório. Ressaltou que, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). Por isso, naquela oportunidade determinou-se a intimação da Denunciante para que, para que no prazo de 15 dias, apresentasse documentos comprobatórios dos fatos narrados na denúncia, sob pena de não recebimento deste protocolado. Tal despacho foi publicado em 28.05.2012, na Edição de nº 411 do Diário Eletrônico deste Tribunal. Não obstante, a Denunciante manteve-se inerte. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. As afirmações constantes da peça inaugural são bastante genéricas, sem referências a situações específicas e bem delineadas. Demais disso, as irregularidades alegadas estão desacompanhadas de qualquer lastro probatório. Vale advertir que não se está a afirmar ou a defender a regularidade da administração do gestor ora denunciado. Mas, apenas, que a peça inicial desta denúncia é extremamente genérica, não apontando nenhum fato específico que este Tribunal pudesse investigar a fim de apurar a sua efetiva ocorrência. Demais disso, a inicial não veio acompanhada de nenhuma prova ou

documento que pudesse indicar a efetiva ocorrência de alguma irregularidade. Logo, não há um mínimo de lastro probatório do quanto alegado. Como se disse, a denúncia aponta a suposta ocorrência de mais de quinze irregularidades no âmbito daquele município, sob as mais variadas formas. Mas todas muito sucintamente narradas e, principalmente, desacompanhadas de qualquer material probatório. Frise-se que as denúncias endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, vale dizer, determinado no tempo e no espaço. Portanto, não se prestam a tanto denúncias de natureza genérica, sem referência a situações específicas. Trata-se de exigência constante do art. 30 da Lei Complementar 113/05. Aliás, o parágrafo único do art. 276 Regimento interno destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 17 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 472573/12 – TC**  
**ENTIDADE: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**  
**INTERESSADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO**  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)**  
**DESPACHO Nº. 1210/2012**

1. Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo cidadão VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, representado por advogado, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade Concorrência Pública (Edital nº 13/2012), promovida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, com vistas à “contratação de empresa(s) especializada na execução de atividades jurídica, urbanística, ambientais e sociais, regularização de assentamentos irregulares e titulação de famílias residentes em áreas de assentamentos precários em Municípios do Estado do Paraná”. Para o Representante, devido à diversidade de serviços englobados nesse objeto, a licitação deveria ser fracionada para ampliar a competitividade. Assim, requer providências deste Tribunal de Contas para intervir no procedimento licitatório. 2. Preliminarmente, intime-se o Sr. VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia do Edital nº 13/2012, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de documentação comprobatória dos fatos. GCG, em 17 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 601860/10 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**  
**INTERESSADO: AIRTON LUIZ DA ROCHA PINTO**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN – OAB/PR Nº. 46865, RAFAEL ANTONIO SEBEN – OAB/PR Nº. 45550, SIDINEI ROQUE CICHOCKI – OAB/PR Nº. 23396)**  
**DESPACHO Nº. 1211/2012**

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. AIRTON LUIZ DA ROCHA PINTO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, em razão de suposta oferta de bem público municipal como parte do pagamento de imóvel que teria sido adquirido pela pessoa física do Sr. Prefeito Municipal. A peça inicial afirma que o Prefeito Municipal, Sr. Flávio Penso, teria adquirido, em nome próprio, um imóvel rural de propriedade de Olívio Antônio do Nascimento. Em pagamento de parte do preço, teria ofertado ao vendedor três imóveis integrantes do patrimônio público Municipal. Após a outorga da escritura pública do imóvel adquirido pelo Sr. Prefeito, o vendedor cobrou a entrega dos lotes públicos que seriam dados com parte do pagamento. Em resposta, o Sr. Prefeito teria dito que entregaria ao vendedor apenas dois imóveis, integrantes de um loteamento municipal, mediante intermediação da secretaria de ação social. Conclui a denúncia que tais fatos configurariam improbidade administrativa. Pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 859/2012 (peça de nº 7), determinou a intimação do Município Denunciado para que apresentasse manifestação preliminar. Por sua vez, o Denunciado apresentou defesa prévia, constante da peça de nº 10, bem como os documentos de peças de nº 11 a 13. Afirma que a tese apresentada na inicial é fantasiosa, contraditória, sem respaldo em provas e contrária às circunstâncias fáticas. Junta documentos, dentre os quais cópias de Inquérito Civil Público de nº 0118.10.000001-7, em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, tendo por objeto de investigação exatamente os mesmos fatos ora questionados. Da análise daqueles autos verifica-se a existência de parecer, exarado pelo Promotor de Justiça responsável pela investigação, no sentido do arquivamento do aludido procedimento, eis que não comprovada a efetiva prática de atos de improbidade administrativa (fls. 41 e 47 da peça de nº 13). No mesmo é o voto do Procurador de Justiça Relator do aludido pedido de arquivamento junto ao Conselho Superior do Ministério Público, a quem incumbe a decisão definitiva sobre o encerramento das investigações (fl. 48 da peça de nº 13). É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. O ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à subsistência dos



fatos narrados em sua denúncia, em razão da ausência de lastro probatório. Com efeito, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (LC 113/2005, art. 34, caput). Tais exigências também constam do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados. Pois bem. No presente feito, a investigação promovida pelo Ministério Público Estadual envolvendo os mesmos fatos ora questionados concluiu pela regularidade da conduta imputada ao Prefeito ora Denunciado. Naquele feito permitiu-se a mais ampla produção probatória, incluindo depoimento de testemunhas, análise de documentos, colhida de depoimento pessoal das partes e prova pericial consistente em transcrição de gravação ambiental, relativa à gravação de conversa reservada entre o Prefeito e o suposto beneficiado pela promessa de doação de bens públicos. E da análise deste material probatório o Ministério Público concluiu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Em outras palavras, verifica-se a insubsistência deste protocolo. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 17 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**PROCESSO: 419520/12 - TC**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº. 1213/2012**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, Dr. Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, solicitando informações sobre a existência de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no uso da máquina administrativa municipal pelo Prefeito de Curitiba em sua campanha eleitoral. 2. Informo que não há representação ou denúncia em trâmite junto a este Gabinete sobre o assunto. 3. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça e encerramento do expediente. GCG, em 17 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**PROCESSO: 469765/12 - TC**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA**

**DESPACHO Nº. 1214/2012**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Guarapuava, Dr. Leandro Antunes Meireles Machado, solicitando cópia integral do processo 160989/01, bem como de outros processos que tenham tramitado neste Tribunal acerca dos fatos noticiados no Relatório de Auditoria nº 11 do Município de Cândói e de decisão definitiva em que tenha sido determinada devolução de valores. 2. Defiro cópia dos autos 431192/01 (aos quais estão apensados os autos supracitados), com o esclarecimento de que o relatório questionado não fez parte do referido processo, posto que o Município não encaminhou cópia deste. Neste processo, foram analisados os Relatórios de Auditoria nºs 01 a 08. Ainda, informo que não há outro processo a respeito daqueles fatos em trâmite ou julgado junto à Corregedoria. 3. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça. GCG, em 17 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 15425/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADOS: COPATTI E COMPANHIA LTDA., AIRTON LUIS OBERGER, RITA MARIA SCHIMIDT**

**DESPACHO Nº. 1215/2012**

Tratam os presentes autos de Representação com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, formulada por COPATTI E CIA LTDA. em face do Município de Santa Helena, em razão de supostas irregularidades no procedimento do Pregão Presencial n.º 089/2010, cujo objeto era a contratação de empresa para executar serviços de inseminação artificial. Alegou que foi descredenciada do certame com base em normas não previstas no edital e que há indícios de superfaturamento da licitação, observada a diferença de preços entre a proposta vencedora e a veiculada pela Representante. Considerando a apresentação de defesa pela prefeita e pelo pregoeiro, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 18 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 174977/08 - TC**

**ENTIDADE: A.D.P.**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, A.C., R.N., R.C.G.O., Z.H.S.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 6.576, PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO – OAB/PR Nº. 47.060, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846, JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI – OAB/PR Nº. 43.450)**

**DESPACHO Nº. 1216/2012**

Em resposta ao Ofício 275/12-GCG, por meio do qual se questionou ao G.T.P.M.A.D.P.P. de Jacarezinho, sobre a investigação administrativa instaurada para apurar a exoneração supostamente indevida dos denunciante Sr. G.G.M. (ex-Prefeito do Município de Figueira), o Promotor de Justiça P.J.G.B. informa que o Grupo responsável por este Município é do Santo Antonio da Platina. Assim, oficiou-se ao G.T.P.P.P. de Santo Antonio da Platina, para que informe o andamento da investigação administrativa instaurada para apurar a exoneração dos Srs. A.D.P., A.C., J.M.C., J.R., R.C.G.O., R.N. e Z.H.S. pelo supracitado Prefeito, bem como se foram ajuizadas medidas judiciais em face deste gestor. GCG, em 18 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 317523/12 - TC**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**DESPACHO Nº. 1217/2012**

O Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, por meio do ofício 1186/12, reitera o pedido de informações sobre o processo 33770/12, em que são partes SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 10). No entanto, verifico que este último pedido resta prejudicado, visto que a primeira solicitação já foi atendida. O protocolo referente ao segundo requerimento foi feito neste Tribunal de Contas em 28/06/2012, portanto, em data anterior ao ofício elaborado pela Presidência dessa Casa, que data de 29/06/2012, como resposta ao primeiro. Ainda, constata-se da análise dos autos que as cópias só foram disponibilizadas no sistema pela Diretoria de Protocolo em 09/07/2012. Consequentemente, a peça 10 não se refere a pedido de novas informações ou de cópias, apenas reiterou-se o pedido anteriormente feito porque a resposta ainda não havia chegado ao conhecimento do Ministério Público Estadual. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para encerramento deste expediente. GCG, em 18 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 407614/09 - TC**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**DESPACHO Nº. 1218/2012**

Trata-se de representação formulada pela DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, narrando supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público regido pelo Edital 01/2008, promovido pela aludida Câmara. A peça inaugural narra o suposto favorecimento de candidato inscrito naquele certame, o Sr. Claudinei Chicarelli, ex-vereador daquela Câmara Municipal. Por meio de Informação constante da peça de nº 14, a Diretoria Jurídica – DIJUR apresentou os seguintes esclarecimentos: a) os atos de admissão de pessoal relativos ao Edital de Concurso Público nº 01/2008, da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, foram atuados perante esta Corte sob o nº 296480/09. b) diante de fraude verificada no aludido concurso, apurada em inquérito policial, a Câmara Municipal decidiu anular o aludido certame e exonerar os servidores nele aprovados. c) diante disso, este Tribunal reconheceu a perda de objeto daqueles autos de registro de admissão de pessoal (de nº 296480/09), determinando a sua devolução à origem. Demais disso, em parecer lançado à peça de nº 15, aquela Diretoria Jurídica destacou que a anulação do concurso público em destaque não impediria o prosseguimento da presente representação para eventual responsabilização do gestor à época e da empresa organizadora do concurso. Indo avante, esta Corregedoria Geral determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia ora Representante, a quem solicitou informações acerca do desfecho do Inquérito Policial de nº 051/09. Em sua resposta, constante da peça nº 19, a ora Representante informou que o aludido Inquérito ensejou a propositura de ação penal (denúncia) perante o Juízo da Comarca de Primeiro de Maio, tendo em vista os mesmos fatos ora questionados. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. As cópias do Inquérito Policial de nº 051/09 que instruem a inicial (peça de nº 2) e a ação penal (denúncia) constante da peça de nº 19 sugerem de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. Com efeito, a petição inicial da ação penal constante das fls. 26 a 35 da peça de nº 19 narra a ocorrência das seguintes ilicitudes: a) simulação de procedimento de dispensa de licitação, mediante falsificação de documentos, a fim de viabilizar a contratação direta de empresa para fraudar concurso público da Câmara. Narra a peça acusatória que Fernando Shigueru Matsuki (então Presidente da Câmara Municipal), Roberto Carlos Bueno (então Assessor Jurídico comissionado da Câmara), Claudinei Chicarelli (então Vereador) e Sueli Mendes Anizelli (então Assessora Legislativa comissionada da Câmara) associaram-se às pessoas responsáveis pela empresa CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA



S/C LTDA., vale dizer, Rosemeire Rogério da Silva e Arildo Rogério da Silva, com o fim de simular procedimento de justificação de dispensa de licitação, mediante falsificação de documentos. Tal simulação teria por finalidade permitir a contratação direta da empresa CONTEC, a quem incumbiria fraudar o concurso público que seria por ela realizado no âmbito daquela Casa de Leis. A fim de facilitar o exercício do contraditório por parte dos ora Representados, destaco que as condutas imputadas a cada um dos agentes acima mencionados foram descritas de forma individualizada na petição inicial da ação penal, constante das fls. 26 a 35 da peça de nº 19 destes autos. b) fraude no concurso público da Câmara, a fim de beneficiar candidatos previamente escolhidos. Ainda segundo a denúncia, o objetivo ilícito da contratação da empresa CONTEC seria permitir que, quando da realização do mencionado concurso público, determinados candidatos previamente escolhidos fossem fraudulentamente favorecidos, sagrando-se aprovados e vencedores do certame. Entre os beneficiados encontrar-se-iam os já mencionados Claudinei Chicarelli e Sueli Mendes Anizelli. Pois bem. Compete a este Tribunal conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legítima, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas, todas qualificadas e com endereços às fls. 26 e 27 da peça de nº 19 destes autos, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, a.2) ROBERTO CARLOS BUENO, a.3) CLAUDINEI CHICARELLI, a.4) SUELI MENDES ANIZELLI, a.5) CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA., a.6) ROSEMEIRE ROGÉRIO DA SILVA e a.7) ARILDO ROGÉRIO DA SILVA. b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de b.1) Fernando Shigueru Matsuki, b.2) Roberto Carlos Bueno, b.3) Claudinei Chicarelli, b.4) Sueli Mendes Anizelli, b.5) CONTEC Consultoria e Assessoria S/C Ltda., b.6) Rosemeire Rogério da Silva e b.7) Arildo Rogério da Silva, para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 18 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 343433/05 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, E.D., G.T.R.J., J.P.S., J.B.M., L.A.P., M.P.S., S.M.C., W.L.S.R.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893)**

**DESPACHO Nº. 1219/2012**

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Vereadores L.A.P. e S.M.C., noticiando irregularidades no âmbito do Município de Faxinal, praticadas durante as gestões dos ex-Prefeitos J.P.S. (gestão 2005/2008) e J.B.M. (gestão 2001/2004). As irregularidades relatadas são as seguintes (peça nº 2): a) Acúmulo de cargos públicos; b) Licitações direcionadas (referentes à reforma/recuperação do veículo marca Vectra, de uma Pá Carregadeira e ao Transporte Escolar); c) Existência de funcionários fantasmas e em desvio de função; d) Secretário Municipal efetuando serviços na frota motorizada do Município em sua empresa particular e pessoas que fazem parte da mesma família e da mesma empresa, na mesma situação; e) Assessor jurídico fazendo pareceres quando estava fora do país; f) Contrato firmado com emissora de rádio local no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixos, enquanto outras rádios poderiam fazer o mesmo sem ônus (a exemplo da rádio comunitária), conforme cópia do contrato. Encerrada a fase de instrução do processo, após manifestações conclusivas da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4609/009-DIJUR, peça nº 97), da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 945/12-DCM, peça nº 107) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4039/12, peça nº 108), o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 19/07/2012, conforme publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 443 de 13 de julho de 2012. Na data de hoje, o Município de Faxinal (peças 109/112) apresenta documentos complementares. Entretanto, considerando que já está encerrada a instrução do feito, não recebo a petição intermediária nº 483613/12, por ser extemporânea, nos termos do artigo 357 do Regimento Interno. Por conseguinte, determino o desentranhamento das peças 109/112, conforme dispõe o supracitado artigo em seu §9º. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a retirada das peças. Esclareço que o julgamento da presente denúncia continua marcado para a sessão plenária número 25 em 19 de julho de 2012. GCG, em 18 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 439459/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA**

**DESPACHO Nº. 1220/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE

TELÊMACO BORBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidores sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. O ofício que inaugura a presente representação reporta-se ao teor de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Telêmaco Borba nos autos de ação civil pública de nº 00260-2012-671-09-00-4, promovida pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Reserva. Aquela sentença destacou que, desde o ano de 2005, o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA vinha contratando profissionais da área de saúde, tais como médicos, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, para a prestação de serviços ao Município em comento, o qual manteria em seus quadros trabalhadores com formações idênticas ou semelhantes aos contratados por aquela organização. Ainda no entender da aludida decisão judicial, ao contrário do procedimento adotado pela municipalidade, os serviços prestados pela empresa contratada teriam de ser realizados diretamente pelo aludido ente público municipal, por meio de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e contratados após aprovação em concurso público. Por isso entendeu violado o art. 37, II da Constituição Federal. Em decorrência, condenou o Município: a) em obrigação de fazer, consistente no dever de afastar todos os trabalhadores que até então estavam prestando serviços subordinados e não eventuais para órgãos municipais por meio do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA ou de qualquer outra entidade. b) em obrigação de não fazer, consistente no dever de se abster de contratar pessoal subordinado e não eventual por meio de OSCIP, cooperativas, empresas ou entidades que funcionem como intermediadoras de mão de obra, em respeito à regra do concurso público, ressalvado o exercício de função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, observando-se, em todo o caso, o disposto no art. 37, V da Constituição. c) em obrigação de pagar quantia certa, consistente no dever de reparar os danos morais coletivos suportados pela categoria dos trabalhadores, fixados em R\$ 100.000,00. Ao final, o Representante pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legítima, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal. a.2) do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, na pessoa de seu representante legal. a.3) do Sr. EROS DANILO ARAUJO, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (2005 a 2009). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes b.1) do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e b.2) do Sr. Eros Danilo Araujo, para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 18 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**Editais**

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO Nº: 147770/01**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA ALVES DE CARVALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 4732 publicada no DOE nº6871 de 10/12/2004, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 27 dias, incluídos os 20% de pedágio, e mais 05 anos no cargo de referência, bem como comprovou ter 53 anos de idade à época, com proventos



mensais e integrais no valor de R\$ 3.365,80 (Três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 9917/12 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10752/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 244115/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS**

**INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1561/12**

Diante do Despacho nº 2077/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 174602/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: OSNEY PICANÇO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1562/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 480134/12, (peças nº 34 e nº 35) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 225579/11**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1563/12**

Ante a emissão do Acórdão nº 1554/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 431, em 27/06/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 459860/12 (peças nº 22 e nº 23), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 18 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 208271/09**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1565/12**

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessados o Município de Juranda e a Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal, tendo em vista que são os responsáveis pelos repasses dos recursos.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 18 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 181960/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1566/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 483478/12, (peças nº 32 e nº 33) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 18 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 55074/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1567/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 481505/12, (peças nº 61 e nº 62) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 240407/12**

**ORIGEM: CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR**

**INTERESSADO: NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, DILCE LIRA FONTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1568/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 481505/12, (peças nº 61 e nº 62) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 421789/12**

**ORIGEM: JOÃO MANOEL PAMPANINI**

**INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1569/12**

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), por tratar-se de matéria disciplinada pelo art. 369 do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 169377/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1570/12**

Tendo em vista a Instrução nº 378/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 254397/09**

**ORIGEM: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, PAULO**

**ROBERTO MELANI, DELCIO MONTEIRO SAPPER, CARLOS HASSLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1571/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 479019/12, (peça nº 79) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 236160/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS**  
**ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1713/12**

Tendo em vista que a presente prestação de contas refere-se ao termo de parceria nº 129/2007, relativo ao exercício de 2009, complementando a prestação de contas de 2008 do mesmo instrumento, protocolada sob nº 77612/10, por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, I, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 77612/10 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Gabinete, 18 de julho de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 130892/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E**  
**REGIÃO**  
**INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1719/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 22022-1/12, conforme solicitado na Informação nº 1.028/12, peça 25.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 227900/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1720/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 27470-4/12, conforme solicitado na Informação nº 1.023/12, peça 24.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 201025/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN.**  
**DA UTFPR DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1721/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 22935-7/12, conforme solicitado na Informação nº 1.020/12, peça 12.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

## Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 492399/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1580/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2083/12-DCE.

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 15000/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1581/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2068/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 15018/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1582/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2069/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 15042/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1583/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2070/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 141146/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1584/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2071/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 322876/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1585/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2072/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 322884/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1586/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2073/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 381856/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1587/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2074/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 381864/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1588/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2075/12-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 419861/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1589/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2076/12-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 419888/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1590/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2077/12-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 419896/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1591/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2078/12-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 419900/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1592/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2079/12-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 492313/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1594/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2081/12-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 18 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 492372/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1595/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2082/12-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.  
Gabinete, 18 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 245642/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1597/12**

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº. 473363/12-TC (peça20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno.

II - Publique-se.

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 19 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 243984/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 905/12**

I. Retorna o presente processo para apreciação dos documentos juntados às peças 35 e 36, que tratam de pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Altair Sebastião Dorigo, Diretor de Administração e Finanças do Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR.

Entretanto, da análise da documentação acostada na petição intermediária nº. 48196-3/12 (peças nº. 37 e 38), verifica-se que a repassadora dos recursos emitiu o Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos - cuja ausência configurava a irregularidade da presente prestação de contas, de acordo com a Instrução nº. 2666/12 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de dilação de prazo, uma vez que a apresentação do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos atendeu à solicitação da Unidade Técnica.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 18 de julho de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 585486/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO: GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 906/12**

I. Diante do contido no Despacho nº. 759/12 da Diretoria de Execuções - DEX, e o trânsito em julgado do Acórdão nº. 1526/12 (peça nº. 48), conforme atestado na CTJ nº. 295/12 - STP (peça nº. 50), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668772/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 907/12**

I. Em atenção à solicitação de cópias (à peça nº. 21), compete informar que a cópia dos autos encontra-se regulamentada no Artigo 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: "As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento". Para então acessar e reproduzir cópia dos autos, no formato PDF, a Requerente deverá acessar o site do TCE, e seguir o seguinte caminho:



1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

II. Também, diante dos argumentos da Requerente, trazidos à peça n.º 22, em face das manifestações técnica e ministerial precedentes, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273260/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 908/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3121/12 (peça n.º 14) da referida Diretoria, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 622357/11**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: LUIZ EDGAR CHRIST**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 909/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão dos interessados, os nomes do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, de seus representantes legais atuais, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e da Sra. Thelma Alves de Oliveira, CPF n.º 402.366.179-15, ocupantes dos cargos de Superintendente do PARANACIDADE e de Secretária da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ à época da celebração do convênio, respectivamente.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261001/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 910/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, como interessados, os nomes do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, de seus representantes legais atuais, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e da Sra. Thelma Alves de Oliveira, CPF n.º 402.366.179-15, ocupantes dos cargos de Superintendente do PARANACIDADE e de Secretária da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ à época da celebração do convênio, respectivamente.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, de acordo com a Instrução n.º 2465/12 (peça n.º 05) da referida Unidade Técnica.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 430822/11**  
**ENTIDADE: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, MARCOS ALESSANDRO TEIXEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 911/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3266/12 (peça n.º 24) da referida Diretoria, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 61243/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 912/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3020/12 (peça n.º 04) da referida Diretoria, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 483814/12**  
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 913/12**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Exmo. Promotor de Justiça Sr. Leandro Antunes Meireles Machado, que versa sobre solicitação de cópia integral do processo de registro de admissão de pessoal dos servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Jordão, aprovados no concurso público regido pelo edital 06/2007.

II. O presente pedido foi distribuído a essa Relatoria por dependência ao processo n.º 348855/10, entretanto, entende-se que o pedido de acesso ao “processo de registro da admissão dos servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Jordão” recai sob o protocolado n.º 57018-0/08, e não sob o processo de complementação do referido concurso, mencionado no Termo de Distribuição n.º 11916/12 – DP (peça 03).

III. Diante do exposto, e de acordo com o art. 6º da Resolução n.º 31/2012, devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP, para distribuição à Ouvidoria.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 55066/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT, HARRI GURTH MERTZ, GIOVANI MAFFINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 540/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. RITA MARIA SCHIMIDT, HARRI GURTH MERTZ, GIOVANI MAFFINI, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457566/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 552/12**

I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Maringá apresenta questionamento no que se refere à possibilidade de adoção do procedimento “pré-qualificação do objeto”, que consiste na prévia análise do objeto que se pretende adquirir mediante licitação, bem como se este Tribunal possui algum regimento relativo à matéria;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito a presente consulta;

III. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos



termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental;  
IV. Após, retorne a este Gabinete conforme estabelecido no mesmo dispositivo.  
Curitiba, 12 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186511/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 567/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 462772/12 (Peça n.º 33);  
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165878/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 569/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 464422/12 (Peças n.º 13 à 17);  
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169480/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 570/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Cite-se o Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2697/12 (Peça n.º 42), da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;  
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a expedição dos atos de comunicação.  
Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 174350/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: IDIR TREVISÓ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 572/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para a inclusão da Sra. Thelma Alves de Oliveira CPF n.º 402.366.179-15 e da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, CNPJ/MF n.º 090.888.390/000-1-06, como interessados no processo.  
2. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para a citação do Sr. IDIR TREVISÓ, do MUNICÍPIO DE IVAÍ, da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA e da SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3156/12 (Peça n.º 29), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;  
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a expedição dos atos de comunicação.  
Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 58099/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO JOSÉ KOLING**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 573/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Citem-se o Sr. PAULO JOSÉ KOLING, gestor responsável e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3159/12 (Peça n.º 21), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;  
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a expedição dos atos de comunicação.  
Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248668/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**  
**INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 574/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 476234/12 (Peças n.º 19 e 20);  
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178934/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 575/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 473103/12 (Peças n.º 36 à 38);  
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178705/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO PIETROWSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 576/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 472069 (Peça n.º 35);  
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 230790/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 577/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citem-se a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, a Sra. NADINA APARECIDA MORENO, o Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL e o Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3111/12 (Peça n.º 55), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
  2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
  3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
  4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.
- Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221760/11**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: ARMIDES ZANCHIN, VALDECYR APARECIDO DE FREITAS, MANOELINO DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 580/12**

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1479/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 09) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
  - II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
- Curitiba, 16 de julho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 559442/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EMILIO SANTOS SOBEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 869/12**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva nº SEAP-RES-00.693, publicada no D.O.E. nº 8421 em 10/03/2011 (fl. 26), referente à Reserva de EMILIO SANTOS SOBEIRO, CPF nº 705.102.969-04, no posto de Cabo, LF 1, do SESP, com 25 anos, 01 mês e 07 dias de serviço militar. Trata-se, portanto, de transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, no valor mensal de R\$ 2.807,52 (dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), foram calculados nos termos da lei, conforme demonstrativo à fl. 13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3722/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8231/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de junho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 282401/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALTAIR RODRIGUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 897/12**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva nº 4362, de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, em 20/03/2012 (fls. 18 e 21), referente à Reserva de ALTAIR RODRIGUES, CPF nº 681.086.219-68, no posto de Soldado, LF 01, do SESP, com 27 anos de serviço militar, no valor mensal de R\$ 2.743,19 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), na proporção de 27/30 avos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7565/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8644/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de junho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 283190/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALMOR EICHELBERGER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 899/12**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva nº 4342/12, publicada no D.O.E. nº 8657, em 20/03/12 (fl. 17), referente à Reserva de VALMOR EICHELBERGER, CPF nº 699.011.639-00, no posto de Soldado, LF 1, do SESP, com 25 anos, 01 mês e 01 dia de serviço militar, no valor mensal de R\$ 2.784,06 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), com percepção de proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7547/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8676/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de junho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 263792/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NELSON LUIS FERRARI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 900/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 4331/12, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/12 (fl. 37), referente à Aposentadoria Estadual de NELSON LUIS FERRARI, CPF nº 192.912.489-91, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEPG, na modalidade voluntária, com 59 anos de idade, 39 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 21), no valor mensal de R\$ 2.453,56 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor, conforme demonstrativo à fl. 34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7652/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8700/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de junho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 187727/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HERCULES LUIZ DOWBOWLSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 901/12**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3843, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03.02.2012 (fl. 18), referente à Reserva de HERCULES LUIZ DOBROWOLSKI, CPF nº 514.641.799-72, no posto de Subtenente, LF 01, do SESP, com 32 anos, 02 meses e 16 dias de serviço militar, no valor mensal de R\$ 4.681,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais), com a percepção de proventos integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7640/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8658/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 683941/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADIRCE DO ROCIO ALBUQUERQUE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 903/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2.278, publicada no DOE/PR nº 8.549 em 15/09/2011 (fls. 32 e 36), referente à Aposentadoria Estadual de ADIRCE DO ROCIO ALBUQUERQUE, CPF nº 307.814.939-00, no cargo de Auxiliar Administrativo – Agente de Apoio, LF 1, da SEED, na modalidade voluntária, com 60 anos de idade, 37 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 12), no valor mensal de R\$ 2.925,21 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, conforme demonstrativo à fl. 28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6255/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8780/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 630341/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MANOEL ROQUE DA RESSUREICAO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1048/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Pensão nº 70080/11, publicado no Órgão Oficial nº 8509, em 18/07/11 (Peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.001,71 (um mil e um real e setenta e um centavos), deferida para MANOEL ROQUE DA RESSUREICAO, CPF nº 125.136.109-97, na qualidade de viúva da ex-servidora Maria Zavatiní da Ressureição, falecida em 24/10/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9431/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10375/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 567402/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LIDIA MEIRA CAMARGO GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1050/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70248/11, publicado no D.O., em 18/07/2011 (Peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.263,64 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), deferida para LIDIA MEIRA CAMARGO GOMES, CPF nº 884.804.109-49, na qualidade de viúva do ex-servidor Benedito Domiciano Gomes, falecido em 13/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9209/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10346/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 644970/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ODILES AGNOLETTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1051/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 69525/11, publicado no D.O. nº 8481, em 06/06/11 (Peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.675,51 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavo), deferida para ODILES AGNOLETTO, CPF nº 000.349.809-38, na qualidade de viúva do servidor inativo, Laudelino Agnoletto, falecido em 18/01/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9457/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10386/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 645349/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1052/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 70697/11, publicado no D.O. nº 8534, em 22/08/2011 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.804,15 (dois mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), deferida para ALZIRA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 922.441.149-53, na qualidade de viúva do ex-servidor Amaro Erminio dos Santos, falecido em 20/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9438/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10419/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 630252/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSELENE TEIXEIRA DOS ANJOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1053/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 69550/11, publicado no Órgão Oficial nº 8481, em 06/06/11 (Peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.596,69 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), deferida para ROSELENE TEIXEIRA DOS ANJOS, CPF nº 923.042.909-06, NATACHA CAROL TEIXEIRA DOS ANJOS WALKIV e NATAN GUILHERME TEIXEIRA DOS ANJOS WALKIV na qualidade, respectivamente, de companheira e dependentes do ex-servidor José Walkiv, falecido em 23/02/11, concedida em caráter vitalício à companheira e provisório em relação aos demais dependentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9435/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10429/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N.º: 453137/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI**  
**DESPACHO: 1022/12**

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 1890/12, da Diretoria Jurídica, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 142735/12/12, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 16 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N.º: 624546/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: IRENE GUENO FERRARINI**  
**DESPACHO: 1023/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9880/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 16 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N.º: 700129/11**  
**ENTIDADE: ADILSON PASSOS FÉLIX**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX**  
**DESPACHO: 1078/12**

1. Defiro o pedido de cópia e vistas (Peça 10), subscrito pela Procuradoria municipal, Dra. Tânia Maristela Munhoz, advogada inscrito na OAB/PR sob nº 51.217;

2. Considerando a adoção do processo eletrônico pelo Tribunal, este Relator INFORMA que a íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível automaticamente pelo prazo de 30 dias, mediante prévio credenciamento no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
3. Clicar no ícone *e-Contas PR*
4. Clicar *credenciamento eletrônico*

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone *e-Contas PR*
3. Clicar *cópia de autos digitais*
4. Indicar o número do processo.
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A1, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010;

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para providências necessárias e, após, retornem a este Gabinete;

5. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de julho de 2012.

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 588841/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, LUCINEIA HECHAMAM, ANA PATRICIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1161/12**

Tendo-se em conta que o presente processo está atendendo parte do Acórdão n.º 3692/10, proferido nos autos sob n.º 510810/08, remeta-se este processo à Diretoria Jurídica, para apensamento aos autos mencionado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, e, na sequência, para que proceda a análise do cumprimento das determinações do citado Acórdão, nos moldes do Despacho nº 2318/11.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO N.º: 588825/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO, ELOYNA SILVESTRE DE CARVALHO, VANUSA GONCALVES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1163/12**

Tendo-se em conta que o presente processo está atendendo parte do Acórdão n.º 3692/10, proferido nos autos sob n.º 510810/08, remeta-se este processo à Diretoria Jurídica, para apensamento aos autos mencionado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, e, na sequência, para que proceda a análise do cumprimento das determinações do citado Acórdão, nos moldes do Despacho nº 2318/11.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO N.º: 319972/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MIEKO TOKUNAGA SHIRAIISHI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1168/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 24).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 102233/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CESAR BARBOSA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1169/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 16).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 51620/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA NORMA SARAIVA ARRAES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1170/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua



na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 12).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 342181/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS, PEDRO SANCHES AGUERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1179/12**

1. A fim de prevenir atraso na tramitação do processo principal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja desentranhada a peça nº 29 e autuada como Pedido de Acesso à Informação, com distribuição por dependência a este relator.

2. A seguir, retornem esses autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação acerca do recurso de revista, conforme Despacho nº 984/12.

3. Remeta-se a este Gabinete o Pedido de Acesso à Informação mencionado no item nº 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 624708/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AMELIA FERREIRA VIDAL**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1180/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contido no Parecer nº 9848/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos autos nº 431349/11, relativo ao processo de aposentadoria por invalidez do servidor falecido, ainda pendente de decisão, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 81163/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CAROLINA DINACIR GROCHKA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1181/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da forma de cálculo da gratificação de atividade de saúde, conforme Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara, tendo-se em conta que a proporção indicada na Informação Financeira tomou por base, apenas, o valor da gratificação indicada no último contracheque.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 627820/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLETE GOULART PEROZIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2008/12**

Pelo Parecer nº 9260/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro do ato e por concessão do contraditório ao Ente:

*"Todavia, o cálculo dos proventos à fl. 16 não está coincidente com a última remuneração constante nos autos à fl. 04.*

*Em razão da irregularidade acima apontada opina-se pela negativa de registro do Ato e concessão do contraditório ao Ente."*

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 480882/12**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: GELCIO ANTONIO DE LIMA**

**INTERESSADO: GELCIO ANTONIO DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2009/12**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo senhor Gélcio Antonio de Lima por meio do qual requer cópia do processo n.º 329360/12, que trata do exame da legalidade do ato de pensão concedida à senhora Lady Leonardi Lima.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos n.º 329360/12 ao ora interessado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 556.845.489-20, na forma prescrita no art. 10, III e §4º [1], da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias.

5. Uma vez providenciado o acesso às referidas cópias, com a consequente certificação nos autos, autorizo o encerramento do presente feito devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 329360/12, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição

<sup>1</sup> Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

**PROCESSO Nº: 639710/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSSANA BARLETTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2013/12**

Em cumprimento ao Despacho n.º 1153/11, peça n.º 7, a Paranaprevidência, juntou resposta à peça n.º 11.

2. Em apertada síntese, alega a Diretoria Jurídica daquele órgão previdenciário que a interdição civil é providência de caráter judicial, cuja legitimidade para provocar não cabe à Paranaprevidência e que a doença psíquica, por si só, não implica necessariamente na incapacidade civil.

3. Em que pese a pertinência do arrazoado juntado, tais argumentos já foram, antecipadamente, objeto de análise no indigitado despacho:

*"3. Pelo CID informado na perícia médica não é possível aferir se a enfermidade que afeta a servidora, restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil. Entretanto, o laudo médico afirma ser doença de natureza grave. Assim sendo, na análise da legalidade deste ato, cabe a esta Casa averiguar se há necessidade de curatela, já que não se pode permitir pagamento de benefício diretamente a pessoa incapaz". (grifei)*

4. Deste despacho, evidentemente, não se vislumbra a determinação ao órgão previdenciário para que iniciasse a ação de interdição do beneficiário. O que se indicou é que a perícia médica não informa se a enfermidade incapacita a servidora para os atos da vida civil, situação em que a curatela se faz necessária, nos termos do art. 1780 do Código Civil. Tal curatela, denominada curatela administrativa, frise-se, não implica na interdição do curatelado [1].

5. Diante do exposto, e da impossibilidade desta Corte de Contas apreciar a legalidade do ato sob comentário no estado em que se encontra, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que renove a diligência já determinada no Despacho n.º 1153/11, intimando-se a "Paranaprevidência para que complemente o laudo médico indicando se há ou não necessidade de curatela, e, em havendo, junto o termo de curatela, providenciando para que os pagamentos sejam dirigidos ao curador".

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Acórdão: Apelação Cível n. 2005.024916-4, de Xanxerê. "...II - A curatela prevista no art. 1.780 do Código Civil/2002 não representa interdição do curatelado, tratando-se de uma novidade instituída pelo Diploma de 2002 como variante do instituto tradicional, destinada a transferência de poderes ao curador para a administração total ou parcial de seus bens, dentro das limitações físicas ou mentais impostas ao deficiente físico ou enfermo".

<sup>2</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



**PROCESSO Nº: 312480/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA DECOLLIN OSTERNACK**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2015/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 475785/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requereu concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento do contido no Despacho n.º 1053/12.

2. Considerando que o referido despacho apenas apontou a ausência de publicação do valor dos proventos, nos termos do art. 389 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo prazo de 15 dias para tal providência.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Curitiba, 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 525866/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLEIDE NUNES MARTINS, MARIA EDUARDA JUSSIANI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2019/12**

Trata-se de pensão concedida à requerente, na qualidade de companheira do servidor falecido e filha menor.

2. Os pareceres técnico (n.º 9317/12, peça n.º 8) e ministerial (n.º 10479/12, peça n.º 9), este da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do ato.

3. Compulsando os autos, entretanto, verifico que os documentos juntados à peça n.º 2 não comprovam a declaração de fl. 10 da peça n.º 2, firmada pelo servidor. No contrato de União Estável (firmado em 12 de abril de 2010) afirmou-se que o servidor e a requerente “vivem sob o mesmo teto desde Setembro/2006, como marido e mulher”. Entretanto, nenhum dos documentos juntados é datado de mais de um ano e meio do falecimento do servidor (fl. 33 da peça n.º 2).

4. Além disso, o documento de fl. 8, da peça n.º 2 indica que o servidor, em princípio, estava impedido de casar até o dia 12/05/2011, vésperas de seu falecimento (06/06/2011). Nos termos do § 1º do art. 1723 do Código Civil o impedimento para casar é óbice à constituição da união estável, alegada existente desde setembro de 2006.

5. Diante do exposto, necessário que o órgão previdenciário apresente estudo social a fim de comprovar a relação afetiva com intenção de constituição de família entre a requerente e o servidor falecido, como deve ocorrer em casos que tais.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Curitiba, 18 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROTOCOLO: 318178/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JADER WESLEY DA SILVA BARBOSA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2024/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1134/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 10347/05**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: TEREZA ALVES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2029/12**

Pelo Parecer n.º 2233/12, peça n.º 55, a Diretoria Jurídica, entendendo inadequada a modificação por ela sugerida anteriormente e conforme já observado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer n.º 2767/11 (peça n.º 49), se pronuncia no sentido de rever o “*opinitivo constante do Parecer nº 10936/10 (peça 41)*” e opina “*pela realização de diligência à origem para que providencie o reestabelecimento da Portaria nº 710/2007, que retificou a Portaria nº 225/2004 (peça 25, fl. 74)*”.

2. O Ministério Público de Contas, em seu parecer n.º 3724/12 (peça n.º 58), manifesta-se em corroboração à revisão de posicionamento tomada pela DIJUR, pela “*realização de diligência e reestabelecimento da Portaria nº. 225/2004, para que mereça o respectivo registro*”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 6322/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO BUENO**  
**DESPACHO 2224/12**

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1061/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10180/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>5</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº 5970/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: ROGÉRIO KASZUBOUSKI**  
**DESPACHO 2225/12**

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1062/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10179/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].  
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>5</sup> § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>8</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>9</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº 5610/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: DIJALMA VIEIRA MAROCA**

**DESPACHO 2226/12**

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1063/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10178/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>5</sup> § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>8</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>9</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº 586640/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO MOREIRA**

**DESPACHO 2227/12**

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1064/12 - peça processual nº 12) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10177/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento

do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>5</sup> § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>8</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>9</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº 657572/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: RENATO CANTERI**

**DESPACHO 2230/12**

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1065/12 - peça processual nº 10) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10174/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>5</sup> § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>8</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>9</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 637906/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: JONAS MACIEL DA SILVA (CPF: 544.732.769-53)**  
**EDITAL Nº 89/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Em cumprimento ao Despacho nº 1057/12 (peça nº 95), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JONAS MACIEL DA SILVA, CPF nº 544.732.769-53, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 19 de julho de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 637906/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 002.222.759-87)**  
**EDITAL Nº 90/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Em cumprimento ao Despacho nº 1057/12 (peça nº 95), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 002.222.759-87, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 19 de julho de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 637906/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: DARCI BUCCI (CPF: 293.673.109-78)**  
**EDITAL Nº 91/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Em cumprimento ao Despacho nº 1057/12 (peça nº 95), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DARCI BUCCI, CPF nº 293.673.109-78, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 19 de julho de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

## ATOS DE ALERTA

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## JURISPRUDÊNCIAS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## COMUNICADOS

*Sem publicações*

## INFORMAÇÕES

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Portarias

#### PORTARIA Nº 527/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Matrícula nº 51.534-5, durante suas férias, no período de 23/07 a 08/08/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 528/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 020/2012, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, de 19 de julho de 2012, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Karen Rita Schon Ferreira, portadora do RG nº 7.394.359-0/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, a partir de 23 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara



### Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Davi Gemaél de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira  
João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais  
Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Tatianna Cruz Bove Iatauro ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembecker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



CONTAS